

IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00003267-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça Alvaro Pereira Oliveira Melo, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

NSR FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07601142/0001-53, com sede na Rua 1.101, 501, Centro, Balneário Camboriú, neste ato representada por Naira Santos Rosa, brasileira, casada, fisioterapeuta, inscrita no CPF n. 006844919-40 e CREFITO/SC sob o n. 64.177-F, residente e domiciliada na Rua 1101 n. 450, apto 01, centro de Balneário Camboriú, ora COMPROMISSÁRIA, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da CRFB o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6°, I, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e



serviços considerados perigosos ou nocivos.

CONSIDERANDO que o referido diploma trata, ainda, da amplitude dos princípios e objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo no seu art. 4º: "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]".

CONSIDERANDO CONSIDERANDO que o art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor veda em seu artigo 37 toda e qualquer publicidade enganosa ou abusiva: "Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [...] § 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço";

CONSIDERANDO que para caracterizar a publicidade enganosa basta a mera potencialidade de engano, não necessitando a prova de engano real, ou seja, a aferição é feita abstratamente, buscando simplesmente a capacidade de induzir em erro o consumidor, não exigindo, para sua configuração, a prova da vontade de enganar o consumidor (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 224456- SP);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de representação encaminhada pelo Conselho Regional de Biomedicina - CRBm-5, a notícia de suposta irregularidade na prática de procedimentos estéticos na área de biomedicina, como "harmonização facial" (PEIM, Preenchimento facial, Botox) no estabelecimento denominado "NSR FISIOTERAPIA E ESTÉTICA LTDA", em razão da ausência de profissional



capacitado para tanto;

CONSIDERANDO que foi apurado nos autos da Notícia de Fato n. 01.2019.00001716-5, por meio de informações prestadas pelo Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO, que o suposto responsável pela prática dos procedimentos de harmonização facial (PEIM, Preenchimento facial, Botox) da empresa compromissária, Alexandre Sanches, não possui capacidade técnica para tanto;

CONSIDERANDO que diante da não comprovação da presença de responsável técnico habilitado para os procedimentos anunciados em Biomedicina estética (PEIM, Preenchimento facial, Botox) a Vigilância Sanitária Municipal interditou, como medida cautelar, em 10 de maio de 2019, as atividades relacionadas à Biomedicina Estética;

CONSIDERANDO que naqueles autos o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional esclareceu que, embora o profissional fisioterapeuta esteja apto para utilizar o procedimento de aplicação de toxina botulínica com fins estéticos, tal atividade somente será permitida após a regulamentação pelo COFFITO, o que ainda não ocorreu;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a se abster de realizar procedimentos de Harmonização facial (Biomedicina Estética - PEIM, Preenchimento facial, Botox), até que possua profissional capacitado e registrado no respectivo Conselho da Categoria, com capacidade técnica e autorização para tanto, respeitando a medida de interdição cautelar imposta pela Vigilância Sanitária Municipal;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se, a partir da



assinatura do presente termo, a retirar (excluir, deletar), no prazo de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do presente termo, todas as veiculações de propagandas, postagens e anúncios pagos relacionados aos procedimentos de Harmonização Facial (PEIM, Preenchimento facial, Botox), até que possua autorização e profissional capacitado para tanto;

Parágrafo 1º: A compromissária compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 2ª, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo assinalado para cumprimento da obrigação;

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por cada propaganda, postagem e veiculação não removidos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 3ª - A compromissária comprometem-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 5 (cinco) salários mínimos, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, em 5 parcelas de um salário mínimo cada, com início em 60 dias.

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 4ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.





CLÁUSULA 7^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 22 de julho de 2019.

Alvaro Pereira Oliveira Melo Promotor de Justiça

> Naira Santos Rosa Fisioterapeuta